SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1643998 - RJ (2016/0325399-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUAMARÉ - RN
ADVOGADO	:	EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(S) - RS006448B
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. *CITY GATES*. ADI 4.917/DF. MEDIDA CAUTELAR. NÃO EXTENSÃO DA SUSPENSÃO AOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º DA LEI 9.478/1997. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP para reconhecer os efeitos da Lei 12.734/2012 na repartição dos *royalties*, com incidência do art. 48, § 3º e do art. 49, § 7º da Lei 9.478/1997.

2. Nos termos da jurisprudência mais recente da Segunda Turma, a Lei 12.734/2012 introduziu o art. 48, § 3º; e o art. 49, § 7º da Lei 9.478/1997, relativos aos pontos de entrega (*city gates*) e às UPGN, que não foram alcançados pela medida cautelar deferida na ADI 4.917/DF, que suspendeu a eficácia de dispositivos diversos, entre eles os incisos II dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/1997.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59163949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/08/2026 18:26:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 92fabba5-417a-41db-b7a2-7d1e6beb59e5

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59163949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/08/2026 18:26:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 92fabba5-417a-41db-b7a2-7d1e6beb59e5

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1643998 - RJ(2016/0325399-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUAMARÉ - RN
ADVOGADO	:	EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(S) - RS006448B
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. *CITY GATES*. ADI 4.917/DF. MEDIDA CAUTELAR. NÃO EXTENSÃO DA SUSPENSÃO AOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º DA LEI 9.478/1997. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP para reconhecer os efeitos da Lei 12.734/2012 na repartição dos *royalties*, com incidência do art. 48, § 3º e do art. 49, § 7º da Lei 9.478/1997.

2. Nos termos da jurisprudência mais recente da Segunda Turma, a Lei 12.734/2012 introduziu o art. 48, § 3º; e o art. 49, § 7º da Lei 9.478/1997, relativos aos pontos de entrega (*city gates*) e às UPGN, que não foram alcançados pela medida cautelar deferida na ADI 4.917/DF, que suspendeu a eficácia de dispositivos diversos, entre eles os incisos II dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/1997.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAMARÉ contra decisão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS

Documento eletrônico VDA57067023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:05
Código de Controle do Documento: 24334df8-b224-4033-98df-7ca79ff5843e

NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP para afastar o comando judicial no ponto em que desconsiderou o impacto da Lei 12.734/2012 na divisão dos *royalties* (§ 3º do art. 48 e § 7º do art. 49 da Lei 9.478/1997) (fls. 742-743).

Alega a parte agravante, em síntese: i) a eficácia dos novos critérios de rateio está integralmente suspensa pela ADI 4.917, sendo indevida a aplicação autônoma dos §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, que dependem dos incisos II (fls. 750-752); e ii) o precedente REsp 2.183.410/DF não se aplica, pois prevalece a autoridade da cautelar do STF e a segurança jurídica, afastando a impropriedade aritmética (fl. 753).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 769-773).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a repartição dos *royalties* devidos ao Município deve observar os efeitos promovidos pela Lei 12.734/2012, que introduziu o § 3º ao art. 48 e o § 7º ao art. 49 da Lei 9.478/1997.

Com efeito, após a edição da Lei 12.734/2012, foi ajuizada a ADI 4.917/DF, na qual se questiona a constitucionalidade das novas regras de repartição dos *royalties* e sua aplicação às concessões anteriores. Em medida cautelar, a Min. Cármen Lúcia suspendeu a eficácia de diversos dispositivos da Lei 9.478/1997 alterados pela nova lei, inclusive os arts. 48, II e 49, II, permanecendo pendente o julgamento definitivo das ADIs correlatas.

Documento eletrônico VDA57067023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:05
Código de Controle do Documento: 24334df8-b224-4033-98df-7ca79ff5843e

A controvérsia passou, então, a recair sobre a eventual extensão da cautelar aos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei 9.478/1997, relativos aos denominados *city gates*. Contudo, a jurisprudência mais recente da Primeira Turma do STF firmou entendimento de que a medida cautelar da ADI 4.917/DF não alcançou esses dispositivos, por não terem sido objeto específico de impugnação (AgR no RE 1.493.456/RJ , relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 21/10/2025).

Também não há fundamento para suspensão do presente feito em razão do ARE 1.526.425/DF (decorrente do REsp 2.183.410/DF) e processos correlatos, pois inexiste reconhecimento de repercussão geral ou determinação de sobrestamento nacional pelo STF. Embora o julgamento desses recursos tenha sido iniciado, ainda não houve conclusão nem pronunciamento vinculante apto a impedir o regular prosseguimento dos processos em curso.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o julgamento do presente feito nem para afastar a incidência dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei 9.478/1997.

A propósito:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CRITÉRIOS LEGAIS DE DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DO ARE Nº 1.526.425/DF E DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI Nº 4.917/DF. OMISSÃO INEXISTENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS INCABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Embargos de declaração opostos por município contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento a recurso especial interposto por agência reguladora federal, em ação relativa à distribuição de royalties de petróleo e gás natural, reformando acórdão do Tribunal Regional Federal que havia

Documento eletrônico VDA57067023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:05
Código de Controle do Documento: 24334df8-b224-4033-98df-7ca79ff5843e

reconhecido o direito do município a receber royalties independentemente da origem terrestre ou marítima dos hidrocarbonetos e sem considerar os efeitos da Lei nº 12.734/2012.

2. O município embargante alegou omissão do acórdão quanto: (i) à necessidade de suspensão do julgamento em razão do ARE nº 1.526.425/DF e processos conexos no Supremo Tribunal Federal; (ii) à suposta aplicação de dispositivos legais com eficácia suspensa em medida cautelar na ADI nº 4.917/DF; e (iii) à análise de dispositivos constitucionais relativos ao princípio federativo, à isonomia federativa e ao pacto federativo, além de requerer, em petição avulsa, (iv) modulação dos efeitos da decisão caso rejeitados os aclaratórios.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há omissão apta a viabilizar embargos de declaração pela não determinação de suspensão do processo em razão do ARE nº 1.526.425/DF (e conexos) no STF, bem como da pendência de julgamento da ADI nº 4.917/DF (e correlatas);

(ii) saber se o acórdão é omisso por ter aplicado o § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49, Lei nº 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, a despeito da suspensão de eficácia dos incisos II dos mesmos artigos, no âmbito da ADI nº 4.917/DF; (iii) saber se é cabível, em embargos de declaração, o prequestionamento e exame de dispositivos constitucionais relativos ao princípio federativo, à isonomia federativa e ao pacto federativo que não foram suscitados oportunamente; e (iv) saber se é possível modular os efeitos do acórdão embargado, por meio de pedido formulado após o julgamento, em face da alegada alteração de jurisprudência e dos repasses de royalties já recebidos pelo município.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição limitado às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito nem à inovação recursal. O acórdão embargado examinou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

5. A alegação relativa à necessidade de suspensão do julgamento em razão do ARE nº 1.526.425/DF e processos conexos foi introduzida apenas após o julgamento do recurso especial, o que impede seu conhecimento em sede de embargos de declaração, pois não se cuida de ponto sobre o qual o Tribunal devesse se pronunciar de ofício ou a

Documento eletrônico VDA57067023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:05
Código de Controle do Documento: 24334df8-b224-4033-98df-7ca79ff5843e

requerimento anteriormente deduzido, nos termos do art. 1.022, II, e do art. 489, §1º, IV, do CPC.

6. Ainda que superado o óbice processual, o pedido de suspensão do feito seria igualmente rejeitado porque: (i) a medida cautelar na ADI nº 4.917/DF não suspendeu a eficácia dos arts. 48, §3º, e 49, §7º, Lei nº 9.478/1997 , que tratam da inclusão dos pontos de entrega (city gates) e UPGN como bases para o pagamento de royalties; (ii) a Primeira Turma do STF, em recente jurisprudência (AgR no RE nº 1.493.456/RJ e AgR no RE nº 1.277.129/RJ), explicitou que esses dispositivos não foram objeto da ADI nº 4.917/DF; e (iii) os recursos extraordinários indicados (ARE nº 1.526.425/DF e conexos) não têm repercussão geral reconhecida, nem ordem de sobrestamento emanada pelo STF.

7. A alegada omissão quanto à aplicação do princípio federativo, da isonomia federativa e do pacto federativo não se configura, pois tais dispositivos constitucionais não foram suscitados nas contrarrazões ao recurso especial, e "os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de recurso extraordinário" (EDcl no REsp n. 2.136.644/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026). Além disso, a distribuição de royalties entre os entes federativos decorre de critérios estritamente legais, que já refletem o equilíbrio federativo e a repartição de ônus e benefícios, de forma que a decisão que aplica tais normas não viola, mas reforça, os comandos constitucionais relativos à Federação.

8. O pedido de modulação dos efeitos do acórdão, formulado após o julgamento, por meio de petição avulsa, não é admissível, à luz do art. 505, do CPC, por importar tentativa de rediscussão de questão já decidida na mesma lide sem enquadramento em hipótese legal excepcional.

9. Além disso, não se configuram os pressupostos do art. 927, § 3º, do CPC, para modulação de efeitos, porque não há alteração recente de jurisprudência dominante do STF ou de tribunais superiores, nem julgamento de casos repetitivos que tenha sido modificado; ao contrário, a linha jurisprudencial do STJ vem afirmando a necessidade de vinculação da distribuição dos royalties à origem do hidrocarboneto (REsp n. 1.853.930/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/5/2025; REsp n. 1.447.079/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/5/2025; AgInt no

Documento eletrônico VDA57067023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:05
Código de Controle do Documento: 24334df8-b224-4033-98df-7ca79ff5843e

REsp n. 1.691.216/RN , relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024; REsp n. 1.628.675/RN , relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 23/5/2023; REsp n. 1.679.371/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 1/3/2019; AgInt no AgInt no REsp n. 1.655.943/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018) .

10. A consolidação de precedentes no STJ, inclusive nos recursos especiais citados, afasta a premissa de que o acórdão embargado representaria mudança abrupta de orientação apta a justificar modulação por segurança jurídica, inexistindo, assim, fundamento para conferir tratamento excepcional ao município embargante com base em repasses pretéritos obtidos por tutela provisória.

11. Diante da inexistência de vícios sanáveis por embargos de declaração e da utilização do recurso com propósito de emprestar efeitos infringentes e reabrir o mérito, de rigor a rejeição dos aclaratórios.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados, mantido integralmente o acórdão que dera parcial provimento ao recurso especial da agência reguladora federal.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à inovação recursal nem à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar os vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC.

2. A medida cautelar deferida na ADI nº 4.917/DF não suspende a eficácia dos arts. 48, §3º, e 49, §7º, Lei nº 9.478/1997, que incluem os pontos de entrega (city gates) e as UPGN no rol de instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties.

3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para prequestionar dispositivos constitucionais que não foram oportunamente suscitados, com vistas à interposição de recurso extraordinário.

4. A modulação dos efeitos de decisão judicial, prevista no art. 927, §3º, do CPC, possui caráter excepcional e pressupõe alteração de jurisprudência dominante ou de precedente qualificado, não se

Documento eletrônico VDA57067023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:05
Código de Controle do Documento: 24334df8-b224-4033-98df-7ca79ff5843e

admitindo seu requerimento, após o julgamento, por petição avulsa, em especial quando a orientação jurisprudencial já se encontra consolidada no mesmo sentido da decisão proferida.

5. A distribuição de royalties deve observar a origem dos hidrocarbonetos, conforme os critérios estabelecidos no art. 48 e no art. 49, da Lei nº 9.478/1997, bem como no art. 27, caput e §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004/1953, modificados pela Lei nº 7.990/1989, e a inclusão de novos beneficiários pela Lei nº 12.734/2012 deve ser considerada na partilha dos royalties.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 505 e 927, § 3º; CF/1988, arts. 1º, 18, 19, III, 20, § 1º, e 60, § 4º, I; Lei n. 2.004/1953 , art. 27, caput, §§ 4º e 6º; Lei n. 7.990/1989, arts. 7º e 27 (alterações na Lei n. 2.004/1953); Lei n. 9.478/1997, arts. 48, II e § 3º, e 49, II e § 7º; Lei n. 12.734/2012 (dispositivos que alteram a Lei n. 9.478/1997).

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.917/DF, Medida cautelar, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, 18.03.2013; STF, AgR no RE 1.304.836, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 22.08.2023, DJe 25.09.2023; STF, AgR no RE 1.493.456/RJ , Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 13.10.2025, DJe 21.10.2025; STF, AgR no RE 1.277.129/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 12.08.2025, DJe 26.08.2025; STJ, REsp 1.679.371/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06.02.2018, DJe 01.03.2019; STJ, AREsp 2.264.084/DF , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06.08.2024, DJe 09.08.2024; STJ, EDcl no REsp 2.136.644/AL , Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, j. 11.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, REsp 1.853.930/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 18.03.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, REsp 1.447.079/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 18.03.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgInt no REsp 1.691.216/RN , Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 20.05.2024, DJe 24.05.2024; STJ, REsp 1.628.675/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 25.04.2023, DJe 23.05.2023; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.655.943/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.12.2018, DJe 19.12.2018 (EDcl no REsp 2.183.410/DF , relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57067023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:05
Código de Controle do Documento: 24334df8-b224-4033-98df-7ca79ff5843e

Documento eletrônico VDA57067023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/05/2026 18:05:05
Código de Controle do Documento: 24334df8-b224-4033-98df-7ca79ff5843e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.643.998 / RJ

Número Registro: 2016/0325399-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01165748320134025101 201302010103523 201351011165745

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUAMARÉ - RN
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(S) - RS006448B
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUAMARÉ - RN
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(S) - RS006448B
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Documento eletrônico VDA59019852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:04
Código de Controle do Documento: 20719edc-dc07-408b-b39f-2496a2391f75

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:04
Código de Controle do Documento: 20719edc-dc07-408b-b39f-2496a2391f75